



C0064753A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.066-C, DE 2015

(Do Sr. João Daniel)

Proíbe o corte e a derrubada da mangabeira e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DANIEL COELHO); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. VICENTINHO JÚNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. LUIZ COUTO).

### NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer vencedor
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Votos em separado (2)

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Voto em separado

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido o corte e a derrubada da mangabeira (*Hancornia Speciosa Gomes*), em todo o território nacional, para qualquer fim, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - A proibição estabelecida neste artigo não se aplica aos casos de corte de mangabeira efetuado por órgãos especializados da Administração Pública (Estadual, Municipal ou Federal), por motivo de irremovível necessidade, de interesse público, previamente justificado junto ao Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º - Quando da implantação de projetos de reflorestamento em regiões onde as referidas mangabeiras são nativas, e onde o seu fruto é utilizado como meio de subsistência e como alimentação, será obrigatório o plantio de uma percentagem das mesmas, sob a supervisão de Administração Federal, Estadual e Municipal.

Art. 3º - A fiscalização do estabelecido nesta Lei ficará a cargo do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 4º - Aos infratores será imposta multa no valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) por mangabeira discriminada no artigo 1º, dobrando-se o valor em caso de reincidência.

Parágrafo Único - As penalidades previstas neste artigo não eximem o infrator de outras penas previstas na legislação ambiental.

Art. 5º - As penalidades de que trata o artigo anterior serão impostas mediante auto de infração, lavrado por funcionário ou servidor credenciado pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua promulgação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

A mangabeira é uma planta com ampla distribuição geográfica, ocorrendo em várias regiões do Brasil, desde o Estado do Amapá até São Paulo e estando associada, sobretudo, às vegetações de restinga e cerrados interioranos e costeiros, estes também denominados de vegetação de tabuleiro. Há relatos de sua ocorrência

também no Paraná e no Amazonas, porém não em áreas de florestas.

Sendo uma planta típica das áreas de cerrados, tabuleiros costeiros e baixada litorânea, ocorre em quase todos os estados onde esses ecossistemas se apresentam.

A mangabeira foi oficializada como árvore símbolo de Sergipe através do Decreto número 12.723, de 20 de janeiro de 1992. Embora seja produzida em quase todo o Nordeste, é exatamente em Sergipe que a mangaba concentra a sua maior produção, com aproximadamente metade do total, e tendo o extrativismo como principal forma de exploração, realizado principalmente por mulheres negras que vivem em comunidades litorâneas e que contribuem de forma significativa para o sustento das famílias.

Todavia em diversas localidades do território brasileiro há a ocorrência da mangabeira sofram sérias ameaças a sua sobrevivência diante do modelo de desenvolvimento econômico adotado, que possui na agricultura convencional e no turismo, através da especulação imobiliária, os maiores índices de destruição das áreas de restinga. Áreas essas que fazem parte de um ecossistema incrível no qual encontramos milhares de pés de mangaba, além de outras plantas e animais que são de fundamental importância para a sobrevivência de outras milhares de mulheres, de suas famílias e das comunidades em que vivem e sobrevivem da exploração da mangabeira.

Diante do exposto e da importância da presente proposta, pedimos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2015

**Deputado João Daniel**  
**PT/SE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO N.º 12.723 DE 20 DE JANEIRO DE 1992**

Institui a Mangabeira, como Árvore Símbolo do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos art. 84, inciso V e XXI, combinados com as disposições do art. 232, da Constituição Estadual,

Considerando a necessidade de proteção das espécies nativas e ameaçadas de extinção, como forma de preservá-las para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a defesa do meio-ambiente dos recursos naturais é uma das preocupações da Educação Nacional, que deve promover a conscientização do educando e da comunidade para o amor e a preservação da fauna e da flora, elementos essenciais à sadia qualidade de vida;

Considerando a existência de legislação federal que sugere aos Estados instituírem suas árvores símbolos e difundir em festividades de promoção das árvores junto às comunidades;

Considerando a freqüência da mangabeira nas diversas regiões fisiográficas do Estado de Sergipe, de grande significado cultural e econômico para a população do litoral Sergipano, cuja árvore se encontra em processo de extinção;

Considerando, por fim, a propositura do XLIII Congresso Nacional de Botânica, realizado nesta Capital, sugerindo que a MANGABEIRA – *Hancornia Speciosa Tul* – seja considerada a árvore símbolo sergipano;

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica a MANGABEIRA – *Hancornia Speciosa Tul* – instituída como a árvore símbolo do estado de Sergipe.

Art. 2º. A Secretaria de Estado da Educação e Cultura, através do Conselho Estadual de Educação, a Secretaria de estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação e a Secretaria de estado da Indústria, Comércio, Ciência, tecnologia e Meio-Ambiente, bem como, a Administração Estadual do Meio-Ambiente – ADEMA, a cada ano, programarão e executarão conjuntamente, os atos e as medidas necessárias à promoção e à difusão do significado das árvores, no âmbito da educação formal e não formal, em articulação com as entidades públicas e privadas vinculadas a proteção e à preservação dos recursos naturais renováveis.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 20 de janeiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

**JOÃO ALVES FILHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

Antonio Fernandes Viana de Assis  
Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e Meio-Ambiente

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PARECER VENCEDOR**

Durante a discussão do Projeto de Lei nº 1.066/2015, na Reunião Deliberativa Ordinária realizada em 1/07/2015, defendi o Voto em Separado do Deputado Bruno Covas, ausente no momento. Em votação, o Parecer do Deputado

Valdir Colatto foi rejeitado. Designado, pelo Presidente da Comissão, Relator do Vencedor, acatei na íntegra o Voto em Separado do Deputado Bruno Covas, conforme abaixo:

O nobre Deputado João Daniel propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a proibição do corte e da derrubada da mangabeira (*Hancornia Speciosa Gomes*), em todo o território nacional.

Na justificação à proposição, o ilustre autor informa que a mangabeira é espécie que ocorre em áreas de cerrados, tabuleiros costeiros e baixada litorânea. Informa ainda que a exploração da mangaba contribui para a subsistência de comunidades tradicionais litorâneas em todo o Nordeste, especialmente no Estado de Sergipe, onde a espécie, inclusive, foi elevada à condição de símbolo oficial do Estado.

A relatoria do Projeto em comento foi endereçada ao insigne Deputado Valdir Colatto. S. Exa. reconhece, em seu parecer, que a população da espécie vem declinando e que uma das razões desse declínio é a expansão das áreas destinadas à agricultura. Entende, todavia, que esse declínio é inevitável, na medida em que é inevitável a conversão de terras para a atividade agrícola, e afirma que o instrumento adequado para a conservação da espécie é a criação de áreas protegidas. Tendo esses argumentos como fundamento, conclui o ilustre relator pela rejeição da matéria em discussão.

Pedimos vênia ao nobre relator para discordar do parecer apresentado. O problema fundamental que o Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado João Daniel procura enfrentar é o fato de que um recurso importante para a subsistência de comunidades tradicionais litorâneas está sendo destruído, sem que se assegurem a essas comunidades formas de subsistência alternativas. Essas comunidades não encontram nem na atividade agropecuária nem na atividade turística uma compensação para a perda da renda advinda da exploração das mangabeiras nativas. Assegurar a conservação da espécie é garantir condições mínimas de bem-estar e qualidade de vida a essas comunidades.

Note-se que uma iniciativa dessa natureza não seria novidade no Brasil. Cite-se, para justificar essa afirmação, o caso da castanheira (*Bertholletia excelsa*), também conhecida como castanha-do-brasil, castanha-da-amazônia e castanha-do-pará, espécie amplamente distribuída e bastante frequente na Amazônia brasileira, de grande valor comercial e utilizada há várias gerações como fonte de alimentação e renda na região. A castanheira é fundamental para a subsistência de inúmeras comunidades extrativistas amazônicas. A espécie, entretanto, vem sendo,

há décadas, reduzida, em função, sobretudo, da destruição do seu habitat natural pela agropecuária. A Legislação Florestal brasileira tenta proteger a castanheira do corte seletivo, desde a portaria nº 2.570, do antigo IBDF, de 28 de fevereiro de 1967. O Decreto nº 1282, de 19 de outubro de 1994 (substituído pelo Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006), proibiu “o corte e a comercialização da castanheira em florestas nativas, primitivas ou regeneradas, ressalvados os casos [...] de obras de relevante interesse público”. Acompanhando o Governo Federal, o Estado do Pará, por meio da Lei nº 6.895, de 1º de agosto de 2006, declarou a castanheira “de preservação permanente, de interesse comum e imune ao corte” no Estado.

Um segundo caso, talvez ainda mais significativo, é a da seringueira (*Hevea brasiliensis*). Espécie igualmente ameaçada pelo desmatamento, e que dispensa comentários no que diz respeito à sua importância para a subsistência de comunidades extrativistas na Amazônia, também está protegida pelo mesmo Decreto Federal supramencionado, nos mesmos termos aplicados à castanheira.

Convém mencionar, finalmente, o emblemático caso do babaçu (*Orbignya phalerata*). Inúmeras comunidades extrativistas dependem do babaçu nos Estados do Maranhão, Piauí, Tocantins e Pará, cuja subsistência vem sendo ameaçada pela destruição dos babaçuais pela atividade agropecuária. Esse fato motivou a organização de um amplo movimento de resistência, liderado pelas chamadas “quebradeiras de coco”. No Maranhão, cerca de trezentas mil pessoas vivem da extração do coco do babaçu, das quais 90% são mulheres. Como resultado desse processo, o Estado do Maranhão aprovou a Lei nº 4.734, de 18 de junho de 1986, que “proíbe a derrubada da palmeira babaçu” no Estado.

Portanto, o que se pretende com o Projeto de Lei em discussão é assegurar às comunidades que dependem da exploração da mangabeira a mesma proteção que os documentos legais mencionados asseguram às comunidades que vivem da seringueira, da castanheira e do babaçu.

Entretanto, temos que reconhecer que o desenvolvimento econômico, o aperfeiçoamento tecnológico e o advento de fatos não vislumbrados atualmente nos faz apresentar uma emenda possibilitando ao CONAMA prever novos casos de exceção ao caput.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.066, de 2015, modificado pela emenda aditiva ora apresentada.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2015.

Deputado **DANIEL COELHO**  
Relator do Vencedor

**EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 6º - O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA poderá prever outros casos em que será permitido o corte e a derrubada da mangabeira”.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

Deputado **DANIEL COELHO**  
Relator do Vencedor

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.066/2015, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Daniel Coelho. O Deputado Bruno Covas apresentou voto em separado. O parecer do Deputado Valdir Colatto passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Ricardo Izar e Stefano Aguiar - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Edmilson Rodrigues, Leonardo Monteiro, Nilto Tatto, Ricardo Tripoli, Roberto Sales, Sarney Filho, Valdir Colatto, Adilton Sachetti, Conceição Sampaio, Mauro Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2015.

Deputado **ÁTILA LIRA**  
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº  
1.066, DE 2015**

Proíbe o corte e a derrubada da mangabeira e dá outras providências.

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação, renumerando-se os

demais:

“Art. 6º - O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA poderá prever outros casos em que será permitido o corte e a derrubada da mangabeira”.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2015.

Deputado ÁTILA LIRA  
PRESIDENTE

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BRUNO COVAS**

O nobre Deputado João Daniel propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a proibição do corte e da derrubada da mangabeira (*Hancornia Speciosa Gomes*), em todo o território nacional.

Na justificação à proposição, o ilustre autor informa que a mangabeira é espécie que ocorre em áreas de cerrados, tabuleiros costeiros e baixada litorânea. Informa ainda que a exploração da mangaba contribui para a subsistência de comunidades tradicionais litorâneas em todo o Nordeste, especialmente no Estado de Sergipe, onde a espécie, inclusive, foi elevada à condição de símbolo oficial do Estado.

A relatoria do Projeto em comento foi endereçada ao insigne Deputado Valdir Colatto. S. Exa. reconhece, em seu parecer, que a população da espécie vem declinando e que uma das razões desse declínio é a expansão das áreas destinadas à agricultura. Entende, todavia, que esse declínio é inevitável, na medida em que é inevitável a conversão de terras para a atividade agrícola, e afirma que o instrumento adequado para a conservação da espécie é a criação de áreas protegidas. Tendo esses argumentos como fundamento, conclui o ilustre relator pela rejeição da matéria em discussão.

Pedimos vênia ao nobre relator para discordar do parecer apresentado. O problema fundamental que o Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado João Daniel procura enfrentar é o fato de que um recurso importante para a subsistência de comunidades tradicionais litorâneas está sendo destruído, sem que se assegurem a essas comunidades formas de subsistência alternativas. Essas comunidades não encontram nem na atividade agropecuária nem na atividade

turística uma compensação para a perda da renda advinda da exploração das mangabeiras nativas. Assegurar a conservação da espécie é garantir condições mínimas de bem-estar e qualidade de vida a essas comunidades.

Note-se que uma iniciativa dessa natureza não seria novidade no Brasil. Cite-se, para justificar essa afirmação, o caso da castanheira (*Bertholletia excelsa*), também conhecida como castanha-do-brasil, castanha-da-amazônia e castanha-do-pará, espécie amplamente distribuída e bastante frequente na Amazônia brasileira, de grande valor comercial e utilizada há várias gerações como fonte de alimentação e renda na região. A castanheira é fundamental para a subsistência de inúmeras comunidades extrativistas amazônicas. A espécie, entretanto, vem sendo, há décadas, reduzida, em função, sobretudo, da destruição do seu habitat natural pela agropecuária. A Legislação Florestal brasileira tenta proteger a castanheira do corte seletivo, desde a portaria nº 2.570, do antigo IBDF, de 28 de fevereiro de 1967. O Decreto nº 1282, de 19 de outubro de 1994 (substituído pelo Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006), proibiu “o corte e a comercialização da castanheira em florestas nativas, primitivas ou regeneradas, ressalvados os casos [...] de obras de relevante interesse público”. Acompanhando o Governo Federal, o Estado do Pará, por meio da Lei nº 6.895, de 1º de agosto de 2006, declarou a castanheira “de preservação permanente, de interesse comum e imune ao corte” no Estado.

Um segundo caso, talvez ainda mais significativo, é a da seringueira (*Hevea brasiliensis*). Espécie igualmente ameaçada pelo desmatamento, e que dispensa comentários no que diz respeito à sua importância para a subsistência de comunidades extrativistas na Amazônia, também está protegida pelo mesmo Decreto Federal supramencionado, nos mesmos termos aplicados à castanheira.

Convém mencionar, finalmente, o emblemático caso do babaçu (*Orbignya phalerata*). Inúmeras comunidades extrativistas dependem do babaçu nos Estados do Maranhão, Piauí, Tocantins e Pará, cuja subsistência vem sendo ameaçada pela destruição dos babaçuais pela atividade agropecuária. Esse fato motivou a organização de um amplo movimento de resistência, liderado pelas chamadas “quebradeiras de coco”. No Maranhão, cerca de trezentas mil pessoas vivem da extração do coco do babaçu, das quais 90% são mulheres. Como resultado desse processo, o Estado do Maranhão aprovou a Lei nº 4.734, de 18 de junho de 1986, que “proíbe a derrubada da palmeira babaçu” no Estado.

Portanto, o que se pretende com o Projeto de Lei em discussão é assegurar às comunidades que dependem da exploração da mangabeira a mesma

proteção que os documentos legais mencionados asseguram às comunidades que vivem da seringueira, da castanheira e do babaçu.

Entretanto, temos que reconhecer que o desenvolvimento econômico, o aperfeiçoamento tecnológico e o advento de fatos não vislumbrados atualmente nos faz apresentar uma emenda possibilitando ao CONAMA prever novos casos de exceção ao caput.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.066, de 2015, modificado pela emenda aditiva ora apresentada.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputado BRUNO COVAS

#### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 6º - O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA poderá prever outros casos em que será permitido o corte e a derrubada da mangabeira”.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputado BRUNO COVAS

#### **VOTO EM SEPARADO DO DEP. VALDIR COLATTO**

##### **I – RELATÓRIO**

O nobre Deputado João Daniel propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, a proibição do corte da mangabeira (*Hancornia speciosa*). O ilustre autor argumenta que as populações da espécie estão em declínio, em função da expansão das áreas agrícolas e das atividades turísticas, e que isso prejudica comunidades extrativistas que dependem da exploração da mangaba para sua subsistência.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição

tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO

Os frutos da mangabeira (*Hancornia speciosa*) podem ser empregados na fabricação de diferentes alimentos, de sucos a sorvetes. O beneficiamento do fruto pode gerar renda para comunidades extrativistas. Não há dúvida, portanto, de que a espécie tem certa importância social, econômica e cultural.

É certo também que as populações nativas da espécie vêm declinando, em grande parte em função da conversão de áreas com vegetação nativa em áreas agrícolas e da expansão de áreas urbanas e empreendimentos turísticos.

Não nos parece, entretanto, que a proibição do corte da espécie, em qualquer local onde ela ocorra, seja a medida mais adequada para se enfrentar o problema.

Para uma análise equilibrada da questão é necessário, de pronto, tomar distância do discurso que culpabiliza a agropecuária pela redução das populações de mangabeira. Ora, a atividade agropecuária é imprescindível para o desenvolvimento social e econômico e para a vida de toda a população brasileira e, mesmo, para boa parte da população mundial.

É um truismo, que alguns aparentemente se recusam a reconhecer, que a produção de alimentos em larga escala para atender à demanda da população exige a conversão de áreas naturais. É inevitável, portanto, que populações de espécies nativas, não apenas as populações de mangabeira, declinem com a expansão da atividade agropecuária.

Convém não esquecer que a agropecuária brasileira vem alcançando, nas últimas décadas, índices excepcionais de produtividade. Vale dizer, a expansão da produção agropecuária - que responde por um quarto do PIB nacional e vem respondendo pelo crescimento econômico do País - está sendo alcançada por meio da adoção de métodos e técnicas cada vez mais modernos e eficientes, e não pela simples expansão das áreas cultivadas.

Para garantir a conservação das mangabeiras, como, de resto, das espécies nativas em geral, tenham elas uso econômico ou não, é necessário

separar áreas para a conservação. Essas áreas precisam ser estudadas e mapeadas, e a escolha daquelas que deverão ser conservadas precisa ser feita levando em consideração as áreas necessárias para a atividade agropecuária e outras atividades econômicas.

A mangabeira tem larga distribuição no território nacional. A proibição indiscriminada do corte das mangabeiras desconsidera a diversidade dos contextos sociais e econômicos onde a espécie vegeta. A medida não contribui para a efetiva proteção da mangabeira e pode gerar problemas que não serão benéficos para o País.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.066, de 2015.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.066, de 2015, proíbe o corte ou a derrubada de árvores da espécie *Hancornia speciosa* Gomes (mangabeira), em todo o território nacional, para qualquer fim, exceto quando efetuado por órgãos especializados da administração pública federal, estadual ou municipal, por motivo de irremovível necessidade de interesse público, previamente justificado junto ao Ministério do Meio Ambiente.

O projeto também estabelece a obrigatoriedade do plantio de árvores dessa espécie, quando da implantação de projetos de reflorestamento em regiões onde a mangabeira é nativa e onde seu fruto seja utilizado como meio de subsistência ou para a alimentação. Incumbe o Ministério do Meio Ambiente de fiscalizar o cumprimento dessas determinações legais e estabelece multa, aplicável aos infratores, no valor de um mil e quinhentos reais por mangabeira abatida, valor que se duplica em caso de reincidência, sem prejuízo de outras penas previstas na legislação ambiental.

O PL nº 1.066/2015 tramita em regime ordinário, sujeito à

apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. De acordo com o primeiro despacho de distribuição, foi inicialmente examinado, quanto ao mérito, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que em 1º de julho de 2015 rejeitou o parecer apresentado pelo relator da matéria, decidindo pela aprovação do Projeto, modificado por emenda aditiva, nos termos do parecer vencedor.

A emenda aprovada pela CMADS acrescenta ao PL nº 1.066/2015 artigo nos seguintes termos: “*O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA poderá prever outros casos em que será permitido o corte e a derrubada da mangabeira*”.

Em 14 de agosto de 2015, o Ex<sup>mo</sup>. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados deferiu o Requerimento nº 2.439/2015, revendo o despacho inicial para incluir o exame de mérito da proposição pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Desta forma, ora cabe a este Órgão Técnico apreciar o Projeto, que por último será examinado, quanto aos aspectos de que trata o art. 54 do Regimento Interno, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.066, de 2015, ora submetido à apreciação, quanto ao mérito, desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, proíbe o corte e a derrubada da mangabeira, exceto nas condições que especifica.

A mangabeira é uma espécie arbórea nativa do Brasil, que ocorre de forma espontânea em várias regiões, desde os tabuleiros costeiros e baixadas litorâneas do Nordeste, onde é mais abundante, até os cerrados do Centro-Oeste; verifica-se ainda sua ocorrência nas regiões Norte e Sudeste. De acordo com Raul Vieira Neto e outros pesquisadores da Embrapa, o fruto, denominado “mangaba”, é o principal produto da mangabeira; este nome tem origem na língua tupi-guarani e significa “coisa boa de comer”.

O autor da proposição sob análise, nobre Deputado João Daniel, informa que a mangabeira foi oficialmente adotada como símbolo de Sergipe, Estado

que concentra a maior produção de mangaba. A principal forma de exploração é o extrativismo, ao qual se dedicam mulheres residentes em comunidades litorâneas, o que contribui de forma significativa para o sustento de suas famílias. Todavia, — prossegue ele — em diversas localidades brasileiras a mangabeira encontra-se ameaçada por atividades como a agricultura, o turismo e a especulação imobiliária.

Não restam dúvidas de que a mangabeira é uma espécie de grande importância econômica, social e ambiental. Econômica porque dela se extraem frutos de excelente qualidade, utilizados não apenas *in natura*, mas também na agroindústria (confecção de polpas de frutas, sorvetes e outros alimentos) e tendo imenso potencial para crescer e alcançar a expressão que hoje têm outras espécies frutíferas, de origem exótica. Importância social, posto que a exploração da mangaba contribui para a subsistência de comunidades tradicionais litorâneas em toda a região Nordeste. E ambiental, por tratar-se de espécie nativa de vários biomas brasileiros.

Concordo, portanto, com o autor do Projeto, quanto à necessidade de se restringir o corte ou a derrubada de mangabeiras, e de se criarem mecanismos para estimular o plantio dessa espécie. O Projeto prevê exceções a essa proibição e a emenda adotada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) amplia essa abertura, ao possibilitar que o CONAMA preveja outras situações em que se permita a remoção de mangabeiras.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.066, de 2015, e da emenda adotada pela CMADS.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2015.

Deputado VICENTINHO JUNIOR  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.066/2015, e a Emenda de Relator 1 da CMADS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Celso Maldaner, César Halum,

César Messias, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Francisco Chapadinha, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Kaio Manicoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Odelmo Leão, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zé Silva, Zeca do Pt, Átila Lins, João Rodrigues, Luciano Ducci, Márcio Marinho, Marcos Montes, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Ronaldo Benedet e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado João Daniel, o qual estabelece que o corte e a derrubada da mangabeira, em todo o território nacional, excepcionando-se os casos de corte efetuado pela Administração Pública (Federal, Estadual ou Municipal), por motivo de “irremovível necessidade” e de interesse público, previamente justificado junto ao Ministério do Meio Ambiente.

Aos infratores, nos termos do projeto, será imposta multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mangabeira, dobrando-se o valor em caso de reincidência.

Em sua justificação, alega o Autor que, em diversas localidades, a mangabeira sofre sérias ameaças a sua sobrevivência diante do modelo de desenvolvimento econômico adotado e que tal espécie, assim como outras, revela-se de fundamental importância para a sobrevivência de famílias que sobrevivem do seu cultivo.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), o projeto recebeu parecer pela aprovação, com emenda, a qual possibilita ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) prever outras hipóteses, em que, excepcionalmente, será permitido o corte da mangabeira.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), por sua vez, a projeto recebeu parecer pela aprovação deste e da emenda da CMADS.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas

ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1066, de 2015, e da emenda aprovada na CMADS, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**Passemos à análise da constitucionalidade formal** das proposições, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre proteção do meio ambiente. Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, a fim de evitar interferências no funcionamento da Administração Pública, julgamos de bom alvitre:

- a) aperfeiçoar a redação do art. 5º do projeto, o qual prevê que as penalidades previstas na lei “serão impostas mediante auto de infração, lavrado por funcionário ou servidor credenciado pelo Ministério do Meio Ambiente”;
- b) suprimir o art. 6º do projeto, o qual fixa, ao Poder Executivo, prazo para a regulamentação da lei.

Pelos motivos expostos, apresentamos, ao final, duas emendas.

**No que se refere à análise da constitucionalidade material** das proposições, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e regras plasmados na Lei Maior, desde que aprovadas as emendas em anexo, as quais preservam, além das normas relacionadas à iniciativa legislativa, o princípio da separação dos poderes.

**No que tange à juridicidade**, as proposições inovam no ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito, não se revelando injurídicos.

**No que se refere à técnica legislativa**, o art. 5º do projeto, ao não “indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão”, viola o art. 11, II, “g” da Lei Complementar nº 95/1998. Tal lapso, todavia, restará sanado com a aprovação da primeira emenda apresentada por este Relator.

**Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1066, de 2015 e da emenda aprovada na CMADS, com as emendas em anexo.**

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2016.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO  
Relator

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

“Art. 5º As penalidades de que trata o art. 4º serão impostas mediante auto de infração, lavrado pela autoridade competente, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998”.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2016.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO  
Relator

#### **EMENDA Nº 2**

Suprime-se o art. 6º do projeto, renumerando-se o artigo subsequente.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2016.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.066/2015, com emendas, e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto. Apresentou Voto em Separado o Deputado José Carlos Aleluia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Waldir, Domingos Neto, Edio Lopes, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, André de Paula, Bacelar, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Cícero Almeida, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Fábio Mitidieri, Hildo Rocha, Hugo Leal, João Daniel, João Gualberto, Jones Martins, José Carlos Araújo, Major Olímpio, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Paulo Henrique Lustosa, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

#### EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 1.066, DE 2015

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

“Art. 5º As penalidades de que trata o art. 4º serão impostas mediante auto de infração, lavrado pela autoridade competente, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998”.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.066, DE 2015**

Suprime-se o art. 6º do projeto, renumerando-se o artigo subsequente.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**VOTO EM SEPARADO  
(Do Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA)**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei dispõe sobre a proibição do corte da mangabeira. O ilustre autor argumenta que as populações da espécie estão em declínio, em função da expansão das áreas agrícolas e das atividades turísticas, e que isso prejudica comunidades extrativistas que dependem da exploração da mangaba para sua subsistência.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Nesta Comissão, foi apresentada emenda pelo relator visando aperfeiçoar a redação do artigo 5º que dispõe das penalidades impostas mediante auto de infração.

É o relatório.

**II – VOTO**

No âmbito deste colegiado, cabe análise quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. No plano da constitucionalidade, a matéria dispensa reparos.

Já no tocante a juridicidade, entendemos que a proposição não deve prosperar, pois há carência de fundamento jurídico, contrariando preceitos consolidados no nosso ordenamento.

Ao que pese os argumentos elencados pelo autor de que as populações da espécie estão em declínio, por outro lado os frutos da mangabeira são empregados na fabricação de diferentes alimentos, de sucos a sorvetes, além do beneficiamento do fruto gerar renda para as comunidades extrativistas.

Não há dúvida, portanto, de que a espécie tem certa importância social, econômica e cultural. É certo também que as populações nativas da espécie vêm declinando, em grande parte em função da conversão de áreas com vegetação nativa em áreas agrícolas e da expansão de áreas urbanas e empreendimentos turísticos.

Porém ao quando sobreponemos as duas situações fáticas expostas, proibição do corte da mangabeira e beneficiamento e renda das comunidades extrativistas, estaremos diante de dois bens jurídicos que norteiam nosso ordenamento.

O constituinte não identificou quais são os princípios implícitos que considera mais importante. Todavia, pela importância que possuem, bem como pela repercussão que geram no funcionamento do restante da ordem jurídica, é possível sobre pesar tais princípios que afetam bens jurídicos distintos.

O princípio da proporcionalidade trata-se de diretriz utilizada como instrumento na avaliação dos critérios de aplicação do direitos a partir de considerações fundadas nos meios empregados e nas finalidades pretendidas pelas normas jurídicas.

O legislador não deve substituir a pauta de valores legitimamente escolhidas pelo constituinte originário, por uma valoração subjetivamente considerada, num sentido leigo e nada técnico. O dever da proporcionalidade não é uma norma que possa ela mesma justificar a tomada de decisão, mas sim um parâmetro normativo a partir do qual se estrutura a aplicação de outras normas e se afere a melhor forma de ponderar bens e valores nestas consagrados, sobretudo nas hipóteses em que tais

normas estejam em conflito.

Não nos parece, entretanto, que a proibição do corte da espécie, em qualquer local onde ela ocorra, seja a medida mais adequada para se enfrentar o problema, já que outros serão gerados em razão da proibição do corte

Para garantir a conservação das mangabeiras, como, de resto, das espécies nativas em geral, tenham elas uso econômico ou não, é necessário separar áreas para a conservação. Essas áreas precisam ser estudadas e mapeadas, e a escolha daquelas que deverão ser conservadas, precisam ser feitas levando em consideração as áreas necessárias para a atividade agropecuária e outras atividades econômicas.

A mangabeira tem larga distribuição no território nacional. A proibição indiscriminada do corte das mangabeiras desconsidera a diversidade dos contextos sociais e econômicos onde a espécie vegeta. A medida não contribui para a efetiva proteção da mangabeira e pode gerar problemas que não serão benéficos para o País.

Nessas circunstâncias, votamos pela constitucionalidade, **injuridicidade**, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.066, de 2015.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2017.

**JOSÉ CARLOS AELUIA**  
Deputado Federal  
Democratas/BA

**FIM DO DOCUMENTO**